



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 17 de março de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 054/25 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Otacilio Soares de Araujo Neto, presente à sessão os auditores Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dra. Cilaine Cristina Lourenço (tendo chegado às 13h18min. e não tendo participado do julgamento do processo 037/25), Dr. Michel Valadares e o Procurador Dr. Rodrigo Pellagio, reuniu-se às 13 horas do dia 17 de março de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “4ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 037/25

Denunciado: MATHEUS MULLER DE S. LOPES (atleta do NOVA IGUAÇU)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBFD

Jogo: NOVA IGUAÇU X MADUREIRA

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 23/02/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Juntada prova de vídeo pela defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

3) Processo: nº 038/25

1º Denunciado: WALLACE CAMILO DOS SANTOS LEANDRO (atleta do MADUREIRA EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: LUIZ WAGNER DA SILVA COSTA (atleta do MADUREIRA EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: MADUREIRA EC X NOVA IGUAÇU FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 01/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva

Juntada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Divergindo o auditor Michel Valadares apenas para desclassificar para art. 250 e aplicando a mesma penalidade.

Por maioria absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Divergindo o auditor Michel Valadares que desclassificava para o art. 250 e aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

4) Processo: nº 039/25

1º Denunciado: ARIELY ARAUJO DA SILVA (atleta do VASCO DA GAMA)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

2º Denunciado: FRANCISLEIDE DOS SANTOS BARBOSA (atleta do FLUMINENSE)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

3º Denunciado: FERNANDA MARCELA DA SILVA SANTOS (atleta do VASCO DA GAMA)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

4º Denunciado: NATHALIA GONÇALVES RODRIGUES (atleta do FLUMINENSE)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD

5º Denunciado: EDUARDO MARTINEZ RODRIGUEZ HANK (médico do FLUMINENSE)

Tipificação: Art. 258-A do CBJD

6º Denunciado: HOFFMANN TULIO COELHO BATISTA (técnico do FLUMINENSE)

Tipificação: Art. 258-B do CBJD

Jogo: VASCO X FLUMINENSE

Categoria: Copa Rio Feminina adulto

Data jogo: 22/02/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Vasco da Gama SAF) e Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

Juntadas provas de vídeo pelas defesas.

Depoimento pessoal: FRANCISLEIDE DOS SANTOS BARBOSA – CPF: 121.266.227-03

Perguntada pelo relator respondeu:

“Que realmente houve troca de empurrões entre as atletas pelo calor do jogo, não tendo havido violência nem sangramentos.”

Perguntada pelo auditor Claudio Oliveira, respondeu:

“Que não houve socos, mas sim empurrões; que a maneira relatada na súmula não condiz com a imagem da prova de vídeo apresentada.”

Arguida preliminar de inépcia da denúncia ou absolvição sumária em relação a 1ª e 2ª denunciadas pelas defesas, sendo rejeitada por maioria. Vencida a auditora Cilaine Cristina Silva que acolhia a inépcia da denúncia na sua totalidade.

Resultado: Por maioria apenada a 1º denunciada com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254, §1º, I para o art. 250 do CBJD. Divergindo a auditora Cilaine Cristina Silva que absolia e o auditor Michel Valadares que aplicava suspensão de 02 partidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria apenada a 2º denunciada com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254, §1º, I para o art. 250 do CBJD. Divergindo a auditora Cilaine Cristina Silva que absolia e o auditor Michel Valadares que aplicava suspensão de 02 partidas.

Por maioria apenada a 3º denunciada com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250 do CBJD. Divergindo a auditora Cilaine Cristina Silva que absolia e o auditor Michel Valadares que aplicava suspensão de 02 partidas.

Por unanimidade apenada a 4º denunciada com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 258-A para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 5º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 258-A para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 6º denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Requerido acórdão pela defesa do Fluminense FC.

5) Processo: nº 040/25

Denunciado: ALTAMIRES DE MATTOS SILVA (atleta do FLUMINENSE FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: FLUMINENSE FC X SAF BOTAFOGO

Categoria: Copa Rio Feminina adulto

Data jogo: 26/02/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Eduardo Salgado

Auditor relator: Dr. Michel Valadares

Apresentada prova de vídeo pela defesa no pen drive do advogado. Deferido prazo de 72 horas para juntada da mídia ou link.

Resultado: Por maioria apenada a denunciada com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Vencida a auditora Cilaine Cristina Silva que absolia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 041/25

Denunciado: CR FLAMENGO

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: PEROLAS NEGRAS X FLAMENGO

Categoria: Copa Rio Feminina adulto

Data jogo: 26/02/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Gabriela Messefi

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina da Silva

Juntada prova documental e substabelecimento pela defesa.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com multa de R\$300,00 (trezentos reais) por minutos, sendo 02 (dois) minutos, totalizando R\$600,00 (seiscientos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Divergindo a relatora que absolia.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 042/25

Denunciado: FLUMINENSE FC

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: FLAMENGO X FLUMINENSE

Categoria: Copa Rio Feminina adulto

Data jogo: 01/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Eduardo Salgado

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Juntada prova documental pela defesa.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Divergindo os auditores Leonardo Ferraro e Michel Valadares que aplicavam multa de R\$300,00 (trezentos reais) por minutos, sendo 03 (três) minutos, totalizando R\$900,00 (novecentos reais).

Requerido acórdão pela procuradoria.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2025.

Otacilio Soares de Araujo Neto
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD